



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp.9

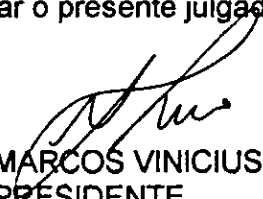
Processo nº : 10280.006787/98-91
Recurso nº : 136.941
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1995
Recorrente : J.C.MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº : 107-07.613

IRPJ. OPERAÇÃO DE MÚTUO. RETENÇÃO DE LIVROS PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDUZIR A DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO NSUBSISTENTE. Se os livros contábeis omitem a operação de forma plena não serão eles que instruirão a defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PEDIDO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS E DA MOTIVAÇÃO INCONTESTE. IMPOSSIBILIDADE. A mera inércia do contribuinte não poderá ser suprida por diligência. O objeto da diligência ou perícia é abrir possibilidades de esclarecer dúvidas ou omissões, não elucidar ou recompor escrituração omissa ou produzir provas centrais em benefício das partes. Essas imperfeições se inserem no leque das ações indelegáveis dos atores do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.C.MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Processo nº : 10280.006787/98-91
Acórdão nº : 107-07.613

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10280.006787/98-91
Acórdão nº : 107-07.613

Recurso nº : 136.941
Recorrente : J.C.MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

J.C.MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo e. Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém/PR., que lhe negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 02 a 19, e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 30/35, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível, decorre de lançamento de ofício, onde se apontou realização de mútuo com a empresa BM IMPORT Representação Ltda, esta na condição de mutuária, no ano-base de 1994, sem que houvesse reconhecimento das variações monetárias ativas e dos respectivos juros em sua escrituração contábil.

O valor apurado foi calculado através de regra de três simples entre o lançamento escriturado na conta de passivo da mutuária e o realmente ocorrido.

Enquadramento Legal: arts. 195, inciso II; 197, parágrafo único; 225; e 317, do RIR/94.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação por re-encaminhamento do Auto de Infração em 29.03.1999, por via postal (AR de fls. 476), apresentou a sua defesa, em 01.02.1999, conforme fls. 477/481 (Volume II). Tal incongruência acha-se devidamente explicitada e justificada pela Autoridade Administrativa da

SRF, às fls. 486. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

Para chegar às suas conclusões, a fiscalização apreendera os livros Diário e Razão até agora não-devolvidos; o contribuinte, dessa forma, se viu impedido em seu direito de defesa de apresentar a impugnação; e fora impedido de produzir provas necessárias à contestação, por falta dos livros citados. Por fim, alega que, como as contas de mútuo entre coligadas deviam, por lei, ser corrigidas, e como se pode observar que há valores registrados como saldo credor de correção monetária na declaração de rendimentos apresentada, onde poderão estar inseridos os valores mensais da constatação de fato. Assim, a tese da impugnante é a de nulidade dos autos de infração por cerceamento do direito de defesa e quebra do princípio do contraditório.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 488/491 (Volume II), a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 473, de 08 de agosto de 2000, assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1995.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA.

Mantém-se a exigência por omissão de receita consubstanciada nos juros e variação monetária sobre empréstimos a empresa coligada, os quais o contribuinte não escriturou nem levou a resultado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto ao lançamento

Processo nº : 10280.006787/98-91
Acórdão nº : 107-07.613

reflexo decorrente, para o qual o sujeito passivo não argüiu matéria nova.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 15 de abril de 2003 (conforme AR de fls. 496 – Volume II), apresentou o seu feito recursal em 15.05.2003 (fls. 497/501) – Volume II).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Em grau de preliminar argüi a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que, com a apreensão dos livros, a autuada ficara impossibilitada de aferir a exatidão do levantamento feito pelo Fisco como para apresentar a competente contraprova.

Contrariamente ao que alegara o julgador prévio, a recorrente fizera requerimento ao ilustre Auditor Fiscal Autuante, visando a devolução dos referidos livros, ainda antes da autuação, o que simplesmente inocorrera.

A alegação de que o processo estava à disposição para consulta no âmbito da repartição, não descaracteriza o cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que não houve nenhum profissional que tivesse concordado em fazer a análise dos lançamentos havidos na Receita Federal, pois sem condições para tanto. Cita ementas correlacionadas com o que defende.

Quanto ao mérito, alega que o Fisco não desconstituíra a escrita da recorrente, o que implica reconhecer como válidos os lançamentos havidos a título de " saldo credor da correção monetária ".

Assim, diante da falta dos livros apreendidos, restara prejudicada a contraprova a ser produzida, no sentido de comprovar que os valores mensais da correção monetária do mútuo contratado entre a empresa recorrente e a

Processo nº : 10280.006787/98-91
Acórdão nº : 107-07.613

empresa B.M. IMPORT REPRESENTAÇÃO LTDA., estão inseridos no saldo credor da correção monetária, o que sequer fora objeto de análise pelo Fisco.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 539 (Volume II), colaciona arrolamento de bens, devidamente acolhido pelas Autoridades da SRF, conforme fls. 541 e 542 – Volume II.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

I. PRELIMINAR DE NULIDADE

I.1. Cerceamento de Defesa por Retenção de Livros Contábeis

Ao mesmo tempo em que se debate pela consumação do cerceamento ao direito de defesa em face da retenção dos seus livros contábeis pela Autoridade Fiscal, consigna que as receitas decorrentes do mútuo estão reunidas sob a égide do Saldo Credor de Correção Monetária.

A ação Fiscal iniciou-se em 13.05.1998. Pelo Termo de Intimação lavrado e com ciência ao contribuinte em 30.06.1998 (fls. 47), o Fisco não só pleiteara a entrega do livros contábeis, como, ao mesmo tempo solicitara à então auditada – no prazo de 72 horas - , que minudenciasse, por escrito, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas decorrentes do contrato de mútuo firmado com a empresa BM IMPORT REPRESENTAÇÃO LTDA, mês-a-mês, e relativamente ao ano-calendário de 1994.

Em 07.10.1998, portanto após mais de três meses, conforme Termo de Apreensão de fls. 147, de 07.10.1998, o Agente Fiscal retivera os livros contábeis da recorrente, cientificando-a na mesma data dessa ocorrência.

Novamente em 09.10.1998, com ciência por via postal (AR de fls. 156), em 29.10.1998, fora lavrado e transmitido ao contribuinte, por cópia, o Termo de Constatação de fls. 154 a 155, onde se acha discriminada a base de cálculo mês-a-mês do que lhe fora exigido, com explicitação das suas respectivas rubricas, cópias autenticadas das folhas dos livros contábeis da empresa mutuária, entre

Processo nº : 10280.006787/98-91
Acórdão nº : 107-07.613

outras providências lá insertas, a exemplo do excelente Termo de Encerramento da Ação Fiscal lavrado em 18.12.1998 (fls. 30/35), acompanhado de tabelas elucidativas.

Relator: ora, movimentações financeiras de grande expressão não podem, sob o pálio de apreensão de livros, conduzir a contribuinte à arguição de nulidade do lançamento, em face da dificuldade por ela expressada na identificação da conta ou das sendas criadas por ela mesma para abarcar tal fato contábil-fiscal, notadamente de relevo, quanto cotejado com as demais rubricas valorativas presentes em sua escrituração.

A falta de resposta ao Termo de Intimação de fls. 47 já denunciara - de forma tácita -, que os valores ulteriormente exigidos não perfilhavam a escrituração da contribuinte. Ademais, até a apreensão dos respectivos livros, tivera a recorrente aproximadamente quatro meses para esclarecer a operação em todos os seus contornos.

Tivera, similarmente, até a interposição de sua peça impugnativa, três meses e meio, a contar do recebimento do amplo e detalhado Termo de Constatação Fiscal, para apreciar todos os pormenores do ato acusatório e se contrapor ao que lhe estava sendo exigido.

Dispusera, por fim, até os dias de hoje, de quatro anos ou mais, para desvendar, com profusão de provas e argumentos sólidos e irrefutáveis, o sucedido.

Talvez num espasmo agônico recursal atribui à ambiência contábil do saldo credor de correção monetária o agasalho do que não fora escriturado na ótica do Fisco. Esse argumento, entretanto, por si só, corta cerca a quaisquer discussões atribuídas ao cerceamento de defesa, não obstante o roto protetor de sua evocação, como se revelará na abordagem da matéria meritória a seguir.

Preliminar que se rejeita.

II. QUANTO AO MÉRITO

Aborda-se a configuração de empresa que utiliza meios magnéticos para concepção de sua escrita, com adoção de periodicidade mensal na apuração do seu lucro real; ou seja: trata-se de contribuinte optante pelo regime de tributação mensal.

A metodologia adotada pelo Fisco centrou-se em expurgo a partir da constatação do reconhecimento das despesas de variação monetária e dos juros remuneratórios havidos na conta corrente mantida pela empresa mutuária, das verbas de cujos os lançamentos na empresa BM IMPORT REPRESENTAÇÃO LTDA não foram comprovados, e relativamente aos meses de janeiro e junho de 1994.

A partir daí construiu-se uma nova tabela sob a denominação de " E ", ajustando-se o reconhecimento dos encargos e da variação monetária ativa com fundamento em regra de três a partir dos dados originais grafados e reconhecidos pela interligada já referenciada.

Debate-se a litigante, assinalando que tal reconhecimento já fora prestado, estando as variações monetárias ativas e os encargos do mútuo contratado inseridos no saldo credor de correção monetária.

Relator: singela assertiva e que não resiste ao mais tênue exercício frente ao que fora declarado por ela mesma.

Se, por absurdo, considerarmos que não houve qualquer acréscimo físico ou nominal ao seu Ativo Permanente a partir de 02.01.1994; ou seja, se atribuirmos ao saldo do Ativo Permanente de R\$ 122.403,00 o acréscimo nominal em função da correção monetária havida no intervalo de 31.12.1993 a 31.12.1994; e, não obstante as existências do Capital Integralizado de R\$ 600.000,00 e do saldo da Reserva de Capital, não se consignarem quaisquer correções monetárias devedoras a esses teores (vide fls. 40 – verso); e, ainda assim, se adicionarmos à

Processo nº : 10280.006787/98-91
Acórdão nº : 107-07.613

correção monetária do Ativo Permanente a correção monetária do Prejuízo contábil de R\$ 154. 810,00 (fls. 40 verso), tal fato desaguará numa exacerbada correção monetária credora de R\$ 173.300,69¹.

Cotejando-se, agora, esse ilusório e unilateral SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - amplamente favorável à tese da insurgente - com APENAS UMA das verbas em meios às demais exigidas a título de variação monetária ativa relativamente ao mútuo, ter-se-á:

tomemos a de maio de 1994:

CR\$ 300.109.780,78 / CR\$ 1.048,52 UFIR (MAIO/94) =
286.222,28 UFIR.

286.222,28 UFIR x R\$ 0, 6618 (UFIR de DEZ/94) = R\$ 189.421,90.

Observe-se que, essa exigência, solitariamente, já ultrapassara todo o estoque de correção monetária credora a que suscita a recorrente.

Ademais, se fosse essa ou qualquer outra razão que pudesse agasalhar a índole da recorrente quanto ao reconhecimento das receitas, por certo após aproximadamente quatro anos e meio do encerramento da ação fiscal, nada obstaría, frente à riqueza dos detalhamentos propostos pelo e.AFRF em seu Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que a litigante procurasse um viés de defesa mais consentâneo com a realidade dos fatos.

¹ (R\$ 122.403,00 + R\$ 154.810,00) - R\$ 103.912,31 = 173.300,69, sendo R\$ 103.912,31 = R\$ 29.066.555,00 / 185,12 (UFIR/DEZ/93) x 0,7952 (UFIR/Dez/94).

Processo nº : 10280.006787/98-91
Acórdão nº : 107-07.613

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se rejeitar a preliminar de nulidade;
e, no mérito, negar provimento ao apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.



NEICYR DE ALMEIDA